



PARECER JURÍDICO Nº 104/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021.090801-PMT

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021-00045-PP-PMT

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de iluminação pública para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Tracuateua/PA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMERCIAL ROSSY EIRELI.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL ROSSY EIRELI**, já devidamente qualificada no certame licitatório, que, veio através de seu representante legal refutar decisão que decretou sua inabilitação, bem como determinara a empresa J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME como vencedora do procedimento presente, tudo nos autos do Pregão Presencial nº 009/2021-00046-PP-PMT, destinado a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de iluminação pública, para assim atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Tracuateua/PA.

Doravante, informa-se que o Pregão Presencial se deu através de sessão pública realizada no dia 22/11/2021, contando com a participação de diversas empresas.

Em prosseguimento, foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual, após análise das empresas licitantes, conforme histórico do Pregão que se encontra nos autos processuais, veio a estabelecer as empresas habilitadas para prosseguirem no procedimento ora em tela.

Irresignada com a decisão que veio por estabelecer sua inabilitação, bem como aquela que determinou a empresa J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME como habilitada no certame, a empresa recorrente, manifestara interesse de interpor recurso, expondo seus motivos.



A empresa **COMERCIAL ROSSY EIRELI** apresentara seu recurso tempestivamente, conforme determina a legislação federal, que prevê o prazo de 03 (três) dias após o dia da sessão de habilitação para a apresentação de recurso na modalidade pregão.

Posteriormente, foi disponibilizada a peça recursal, a fim de que, querendo, a empresa concorrente apresentasse suas contrarrazões.

Nesse contexto, verificou-se que a empresa J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME apresentara suas contrarrazões de forma tempestiva.

Vieram os autos processuais para análise da autoridade competente.

II – DO MÉRITO.

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em apertada síntese, a recorrente aludida que fora inabilitada pelo descumprimento do item 12.2.5.4 do edital do certame licitatório em comento, este que prevê a necessidade de que as consultas e apresentações previstas no item 12, “b”, “e” e “g” terão que se realizar em nome do proprietário, sócios e de seu representante legal, vem aduzir que veio a cumprir integralmente o dispositivo mencionado.

Neste cerne, a recorrente expressa que, na realidade, atendeu de maneira plena o item supracitado, em razão de ter colacionado os documentos correspondentes as alíneas “b”, “e” e “g” em sua plenitude e validades, de modo que optara por utilizar instrumento de mandato para se fazer representar perante a sessão pública do Pregão Presencial em comento, estando em conformidade com o item supracitado do edital convocatório.

Outrossim, igualmente vem por requerer a inabilitação da empresa J. C. P PRADO COMERCIO EIRELI-ME, ao passo que esta teria, quanto a fase de habilitação, apresentado documentos em desacordo com o edital do processo licitatório em comento, quais sejam:

- Não apresentação de certidões municipais conjuntas do IPTU em nome da empresa, bem como apresentação de protocolo de IPTU em nome de terceiro sem anexar contrato de aluguel, consoante item 12 do Edital;
- Ausência de Procuração autenticada, conforme item 13 do Edital;
- Atestado de Qualificação Técnica sem firma reconhecida e sem assinatura digital.



II. 2 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI

Em resposta, a empresa J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI informou que veio a cumprir todos os requisitos postos no edital de licitação, inexistindo qualquer motivo para uma possível inabilitação, ao passo que apresentara Certidão de IPTU na validade, sendo informado que o imóvel é alugado, consoante inexistir qualquer obrigatoriedade de apresentação de contrato de aluguel no edital do procedimento.

Neste mesmo cerne, aduz que não deixou de apresentar qualquer certidão municipal, sendo devidamente anexado as certidões de IPTU, ISS e Alvará, bem como que o direito de indagar qualquer questão quanto a possível procuração em cópia simples não merece prosperar, em virtude de se trata de assunto pertinente a fase de credenciamento, devendo ser suscitada em momento próprio, de modo que sendo a recorrente silente, o direito teria precluído. Ressalta ainda que a Comissão Permanente de Licitação – CPL verificou a procuração aludida na sua forma original, sendo esta comparada com a cópia, de modo que o credenciamento ocorreu sem maiores percalços.

Por fim, quanto ao fato de o atestado de capacidade técnica estar sem firma reconhecida, bem como sem assinatura digital, em nada altera a situação de habilitação da empresa, já que tais requisitos não fazem parte do item 12.1.3.

Analisando as contrarrazões da empresa, entendo que de fato não houve qualquer prejuízo ou imbróglio, até então, para a Administração Pública em aceitar e decretar a empresa J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI habilitada do certame.

Entendo que o recurso interposto pela empresa recorrente não merece razão em parte, ao passo que não há fundamento ou razão recursal quanto a inabilitação da empresa supramencionada, justamente em respeito ao princípio vinculatório ao edital. A empresa aludida veio por apresentar as documentações exigidas no edital, existindo fundamento e razão no que fora arguido em sede contrarrazões nesse aspecto, sendo tais fatos comprovados conforme os autos do presente procedimento licitatório.

Entretanto, como já dito anteriormente, o recurso da empresa COMERCIAL ROSSY EIRELI não merece prosperar quanto ao pleito de inabilitação da empresa J.C.P PRADO



COMERCIO EIRELI, porém no que concerne sua habilitação, e consequente retorno ao pleito licitatório, assiste plena razão, senão vejamos:

Pois bem, percebo que todos os requisitos postos no item 12.2.5.4 do edital foram respeitados, as certidões e provas de regularidade foram apresentadas em validade vigente, e RESSALTA-SE, todos os documentos emitidos em nome do representante legal da empresa nomeado em seu ato constitutivo.

Logo, o fato de existir um terceiro que não possui vínculo societário com a empresa, este na figura de representante devidamente legitimado, perante sessão pública, em nada vem macular o procedimento licitatório, sendo ainda respeitada a obrigatoriedade do item 12.2.5.4, já que inexistente norma que venha obrigar que os documentos e certidões que estão inclusos no item aludido estejam em nome do terceiro estabelecido em procuração.

Nota-se de forma cristalina que o representante legal da empresa recorrente veio por estabelecer documento hábil, qual seja, procuração devidamente com firma reconhecida para nos atos determinados no instrumento, nesse caso a representação na sessão pública por terceiro, de modo que a responsabilidade integral perante todos os atos da empresa continua sendo do representante legal.

Neste diapasão, não se nega que o edital licitatório, sobretudo quanto a garantia do princípio da vinculação da Administração ao edital, deve ser considerado normal geral, sendo rigorosamente respeitado. Contudo, há de ser considerado a existência do ordenamento jurídico como um todo, das normas legais, especialmente as que ditam acerca dos procedimentos licitatórios e suas modalidades, como, no caso concreto, preceitua o art. 4º, VI da Lei 1020/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, **comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame** (grifo nosso).

O artigo em aludido, expressamente, rege a obrigatoriedade da comprovação da existência dos poderes necessários para a formulação de propostas e para a prática de todos os



demais atos inerentes ao certame, o que, na presente situação fora respeitado através de Procuração, como já mencionado.

Partindo do pressuposto que o instrumento denominado Procuração é aceito em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código Civil Brasileiro, não se há maiores barreiras para sua aplicabilidade no procedimento licitatório, ao passo que inexistente qualquer tipo de vedação para tal.

Neste cenário, é dever e obrigação da Administração Pública respeitar e privilegiar os licitantes que vierem a cumprir fielmente os ditames do edital e da legislação brasileira, o qual se encontra o caso da empresa COMERCIAL ROSSY EIRELI, para assim preservar os princípios da garantia da maior competitividade, legalidade, isonomia e igualdade no procedimento licitatório.

Com base nos argumentos ao norte e os expostos nos autos, verifico a PROCEDÊNCIA PARCIAL das razões recursais em face da situação da empresa COMERCIAL ROSSY EIRELI, equivocadamente inabilitada no certame em tela. Sendo assim, a sua condição deve ser modificada, sendo considerada HABILITADA.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL ROSSY EIRELI** e no mérito estabelecer **PARCIAL provimento**, modificando a decisão que declarou inabilitada a empresa recorrente supracitada, **devendo esta ser considerada habilitada** no procedimento licitatório em tela. Assim, encaminho os autos ao Presidente, para conhecimento e providências necessárias.

Tracuateua/PA, 06 de dezembro de 2021.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747